



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSO	2019/00070		
INTERESSADA	Escola Waldorf / São Paulo		
ASSUNTO	Consulta sobre classificação e reclassificação escolar		
RELATOR	Cons. Mauro de Salles Aguiar		
PARECER CEE	Nº 311/2020	CEB	Aprovado em 04/11/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de consulta da Escola Waldorf / São Paulo sobre classificação e reclassificação escolar. O pleito foi realizado através de Ofício (fls. 03), solicitando orientação deste Conselho sobre o seguinte:

“Gostaria, segundo a LDB e regimento interno, de classificar ou reclassificar os alunos que não conseguem acompanhar a escolaridade. Sempre montei o processo de acordo com a orientação da supervisora da Diretoria de Ensino Centro Oeste e lá eles encaminhavam para o Núcleo Escolar que deliberava a mesma. Agora recentemente enviei uma classificação e fui informada que não fazem mais e que deveria me dirigir a esse Conselho para que o mesmo pudesse fazer.”

O Gabinete da Presidência solicitou à Instituição o Requerimento de Reclassificação, encaminhado à Diretoria Regional de Ensino Centro Oeste, e o Histórico do caso abordado. Em atendimento ao solicitado, a Escola encaminhou:

- Ofício (fls. 8);
- Requerimento de Reclassificação (fls. 9);
- Parecer do Conselho de Professores (fls. 10 e 11).

De posse da referida documentação, o processo foi encaminhado à Diretoria de Ensino Região Centro Oeste, à qual a Instituição é jurisdicionada, com solicitação de manifestação sobre o caso.

Através de Despacho (de fls. 13 a 18), a Equipe de Supervisão da DER apresentou seu Parecer, com base no Boletim COPED - CITEM de 02/10/2019, Resolução SE 20/98 (Artigo 2º), Deliberação CEE 155/2017 (Art. 17) e Resolução SE 60/19 (Artigo 3º):

“Entendemos que não cabe considerar reclassificação retroativa, nos casos protocolados pela Escola Waldorf São Paulo, pois não apresentam os requisitos contidos nas legislações da reclassificação, qual seja: defasagem idade/série e domínio de habilidades/competências que possibilitem cursar o ano seguinte ao que os alunos estejam classificados.

Logo, não há amparo legal para atender à solicitação da escola, s.m.j., que os alunos devem permanecer nos anos em que se encontram classificados.”

Diante das informações, a Assessoria Técnica apresentou Diligência à Escola Waldorf – São Paulo, pedindo que esta especifique os esclarecimentos desejados, formulando questões se necessário. Em resposta, a Instituição apresenta o seguinte:

“A orientação sobre reclassificação para anos anteriores da escolarização servirá de instrução geral para a Escola Waldorf São Paulo, pois frequentemente nos vemos diante do impasse entre os fundamentos da Pedagogia Waldorf e as diretrizes governamentais.”

Nossa principal questão refere-se a esse impasse.

O currículo da Pedagogia Waldorf organiza-se a partir da faixa etária. Os conteúdos trabalhados em cada série são estruturados de acordo com os estudos antropológicos realizados por Rudolf Steiner (fundador da Pedagogia Waldorf) e atendem às necessidades de cada idade.

Portanto, nossa pergunta é: sabendo que a família procura pela Pedagogia Waldorf justamente pelos seus fundamentos antropológicos e pelo currículo estruturado a partir deles, a reclassificação para anos anteriores de escolarização poderia ser efetuada mediante autorização dos responsáveis legais pelo aluno?”

Levantou-se trechos de normas federais e estaduais, sobre reclassificação e idade de corte para subsidiar a apreciação da relatoria.

Legislações Federais

Da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, levanta-se o seguinte sobre reclassificação:

“CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

(...)”

Sobre “as necessidades de cada idade” apresentado no questionamento da Escola, se apresenta as Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade (Resolução CNE/CEB 02/2018), que orienta a idade mínima para uma criança ser matriculada na Pré-Escola, etapa da Educação Infantil, que é de 4 anos completados até o dia 31 de março do ano letivo. E, para o Ensino Fundamental, a exigência é de 6 anos completos até a mesma data. Onde caberia aos sistemas de ensino, junto com os Conselhos de Educação dos Estados e Municípios, regulamentar tal medida.

“Art. 2º A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até (g.n) 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.

Art. 5º Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.”

Legislações Estaduais

Do Conselho Estadual de Educação

Sobre reclassificação, destaca-se a Deliberação CEE 155/2017, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis Fundamental e Médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas:

“Art. 11 A classificação em qualquer série ou etapa, exceto à primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

c) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único – A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 15 No caso dos alunos com deficiência, da educação especial, deverá ser observada a Deliberação CEE nº 149/2016 que estabelece as normas para esta modalidade.”

E sua Indicação CEE 161/2017, que acompanha a Deliberação acima e dialoga sobre as Diretrizes para Avaliação na Educação Básica:

“À escola não é dado segregar, discriminar.

O dever da escola é ensinar e incluir nessa perspectiva e diante do compromisso de que o currículo e a organização pedagógica da escola se coloquem a serviço de um projeto de sociedade justa, democrática e inclusiva, cabe ao Conselho Estadual de Educação promover - ações que possam apoiar o processo de aperfeiçoamento da avaliação de aprendizagem. Muitos têm sido os estudos a respeito do papel da avaliação escolar. Todos levam à mesma conclusão:

- a avaliação deve estar sempre a serviço da aprendizagem do aluno.

(...)

Além disso, como bem ressalta a LDB nº 9394/96, assim como vários Pareceres do CEE, a nova legislação introduziu e flexibilizou as formas de organização do ensino em séries, períodos semestrais, ciclos, grupos não seriados, sempre no interesse do processo de aprendizagem. Propôs, também, a classificação do aluno em qualquer série independente de escolarização anterior, a reclassificação e a progressão continuada. Ou seja, libertou o sistema de amarras legais e burocráticas que poderiam impedir o avanço escolar e a aprendizagem progressiva dos alunos.

(...)

Pode-se argumentar que a legislação educacional garantiu a cada unidade escolar a liberdade de organizar sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar. Com efeito, a Lei Federal nº 5692/71 estabeleceu que compete aos estabelecimentos de ensino, nos termos dos seus regimentos, a avaliação do rendimento escolar de seus alunos. Sem dúvida, é a equipe escolar que reúne as melhores condições para acompanhar continuamente o aluno durante todo o ano letivo e avaliar o seu desempenho global. É na escola que devem ser resolvidas praticamente todas as questões referentes à avaliação do aluno, atendida a determinação do art. 12 da LDB, segundo o qual os “estabelecimentos de ensino devem respeitar as normas comuns e as do seu sistema de ensino” ou seja, as determinações da legislação maior sobre o assunto.

Nesse sentido, no cenário nacional, o art. 24 da LDB 9394/96, reafirmado pela Resolução CNE 07/2010, dispõe que: “A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns”, arroladas em 5 incisos que tratam de classificação e avaliação. De acordo com os mesmos, é possível concluir que a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar devem enfatizar, refletir e incorporar novas formas de avaliar e classificar seus alunos, inclusive adotar a “progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo” (Inciso III).

(...)

No caso dos PCN, o uso da expressão “para que aluno aprenda da melhor forma” ressalta outro aspecto da avaliação: não se trata de avaliar as aprendizagens dos alunos sob o ponto de vista apenas quantitativo (o quanto o aluno aprendeu ou não aprendeu), mas também e essencialmente do ponto de vista qualitativo (como e até que ponto aprendeu em seu processo de desenvolvimento e o quanto e como ainda pode aprender). Segundo esta concepção, a avaliação escolar tem uma função eminentemente pedagógica: ela permeia os processos de ensino e de aprendizagem e se coloca a seu serviço, uma vez que pretende subsidiar os professores e a escola na definição dos limites e das possibilidades de cada aluno, bem como das ações que contribuam para favorecer o seu desenvolvimento.

(...)

Nesse momento, torna-se oportuno resgatar os sentidos da palavra “conselho”. Nos dicionários da Língua Portuguesa, encontramos as seguintes acepções: parecer, bom senso, sabedoria, prudência, opinião refletida, assim como comissão, assembleia, corpo consultivo. O termo Conselho de Classe/Ano/Série/Termo, portanto, traz esse sentido de assembleia, grupo de pessoas, colegiado que, com bom senso e prudência, emite uma opinião refletida sobre as questões pedagógicas que envolvem ensino e aprendizagem, professores e aluno.

(...)

As ações e reflexões do Conselho de Classe/Ano/Série/Termo não podem deixar de levar em consideração essas e as demais legislações educacionais. Dessa forma, é fundamental que o Conselho de Classe/Ano/Série/Termo conheça bem a proposta pedagógica e o regimento da escola, para acompanhar os processos de ensino e de aprendizagem e discutir sobre as práticas curriculares presentes na sala de aula. Cabe ao Colegiado verificar e refletir se essas práticas estão adequadas e se promovem o desenvolvimento individual dos alunos e da classe como um todo. Além disso, o Conselho deve considerar as diferenças socioculturais, emocionais, cognitivas e comportamentais dos estudantes (Deliberação CEE 59/2006 e

Indicação CEE 60/2006) e levar em consideração as especificidades do público-alvo da educação especial (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Indicação CEE 155/2016 e Deliberação CEE149/2016). O conhecimento criterioso da turma e de cada aluno será obtido por meio dos resultados das avaliações internas realizadas ao longo dos processos de ensino e de aprendizagem. As Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais (Parecer CEE nº 67/98) deixam claro que as avaliações internas são de responsabilidade da escola e devem ser realizadas de forma contínua, cumulativa e sistemática, tendo como um de seus objetivos o diagnóstico da situação de aprendizagem de cada aluno, em relação à programação curricular prevista e desenvolvida em cada nível e etapa da escolaridade.

De acordo com as referidas normas, as avaliações internas têm por objetivo fundamentar as decisões do Classe/Ano/Série/Termo quanto à necessidade de procedimentos paralelos ou intensivos de reforço e recuperação da aprendizagem, de classificação e reclassificação de alunos. Por isso, as atas devem conter o percurso reflexivo dos membros do Conselho com as propostas de planejamento e replanejamento das atividades curriculares e metodológicas. O órgão colegiado tem de formular e registrar as propostas educativas que garantam a recuperação das defasagens dos alunos, apontando as mudanças necessárias nos encaminhamentos pedagógicos para superar tais defasagens. Tais procedimentos devem ser estendidos para todas

As escolas tendo em vista as disposições referentes à avaliação previstas na Lei 9.394/1996 e nas normas do Conselho Nacional e do Conselho Estadual de Educação.

Dessa maneira, fica claro que o Conselho de Classe/Ano/Série/Termo tem uma função pedagógica muito relevante na unidade escolar. É desejável, dessa perspectiva, que tenha como norte a concepção de educação que considera que todos alunos são capazes de aprender.”

Por último, a Indicação CEE 180/2019, que é resultado da Comissão Especial designada pelo Presidente do Conselho, com finalidade de propor orientações para Flexibilização da Trajetória Curricular e Certificação de Estudos, e para garantir a educação e a aprendizagem, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo. Neste documento:

“Entende-se por flexibilização as possibilidades de novas experiências de organização e estrutura do ensino nas escolas, a partir dos referenciais do texto da LDB nº 9394/1996, como forma de dinamizar a trajetória escolar e melhor adequar o atendimento aos alunos, em suas diferentes necessidades e de acordo com a Proposta Pedagógica da instituição, com vistas à promoção de um ensino e de uma aprendizagem com qualidade social. (...)

A reclassificação apresenta-se como ato da instituição a ser aplicado para a devida readequação da trajetória do aluno, considerada a partir de peculiaridades pedagógicas próprias. Essa ideia apoia-se no art. 24, inciso V, alínea c, ao prever “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” (LDB 9394/1996).

(...)

Para a devida utilização desse instituto, destacam-se alguns critérios a serem observados pela instituição e pelos interessados, como forma de regramento da matéria. Entre eles apontam-se:

- a) o aluno interessado ou seus pais poderão pleitear procedimento de reclassificação sempre que estiver caracterizada uma situação de defasagem idade/série;*
- b) parecer de Comissão de Professores, destinada para fins de avaliação das habilidades e conhecimentos previstos no Currículo Oficial, inclusive com a presença de uma redação no conjunto avaliativo. A partir desse Parecer, o Diretor de Escola oficiará o ato de classificação na série/etapa adequada.”*

Para data de corte, recorda-se da Deliberação CEE 73/2008, norma vigente até janeiro de 2019 que determinava o dia 30 de junho como data limite para o corte etário. Revogada pela Deliberação CEE 166/2019, norma que dispôs sobre o corte etário para matrícula de crianças aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, respectivamente, na etapa da Pré-Escola da Educação Infantil e no Ensino Fundamental do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o corte etário passou a considerar o dia 31 de março, do ano letivo para o qual se realiza a matrícula do aluno (a), de ambas as etapas do ensino:

“Art. 1º - A data de corte etário para matrícula inicial na Educação Infantil / Pré-Escola e no Ensino Fundamental, definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais é, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, completos ou a se completar até 31 de março do ano letivo para o qual se realiza a matrícula.

Art. 3º - O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

§ 1º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos de idade completos ou a completar até o dia 31 de março do ano letivo, para o qual se realiza a matrícula, nos termos da Lei e das normas vigentes.

§ 2º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil, na etapa da Pré-Escola.

Art. 4º - As crianças que até a data da publicação desta Deliberação, já estejam matriculadas e frequentando a Pré-Escola ou o Ensino Fundamental devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento nos estudos.

Art. 5º - O direito à continuidade do percurso educacional é da criança, independentemente da permanência ou de eventual mudança ou transferência de escola, inclusive para crianças em situação de itinerância.”

Da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (SEDUC)

A Resolução SEDUC de 22-7-2019 homologa a Indicação CEE 180/2019, sobre “Procedimentos de flexibilização da trajetória escolar e certificação curricular: garantia à educação e à aprendizagem”, sem alterações no corpo do texto. Através do ‘Comunicado COPED e CITEM de 2-04-19’, as Unidades da administração descentralizadas da SEDUC foram informadas de que não há amparo legal para a reclassificação de estudantes para anos anteriores de escolarização, conforme o disposto na Indicação CEE 180/2019, e que as escolas mantidas pela iniciativa privada podem remeter as dúvidas e solicitações diretamente ao CEE:

“Senhor (a) Dirigente Regional de Ensino, Supervisores (as) de Ensino e Diretor (a) do CIE, NRM e NVE.

A Coordenadoria Pedagógica – COPED e a Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM comunicam que, conforme o disposto na Indicação CEE nº 180/2019, homologada por Resolução SEDUC de 22/07/2019, não há amparo legal para o procedimento de reclassificação de estudantes para anos anteriores de escolarização (“recuo”), em todos os tipos de ensino.

Sendo assim, informamos que não há procedimento estabelecido para que se realize esse tipo de movimentação de matrícula, tampouco autorização para tal por parte das Diretorias Regionais de Ensino.

Caso ainda haja alguma dúvida concernente à aplicação da Indicação CEE nº 180/2019, sugerimos que a mesma seja consultada. Nestes casos, pedidos de escolas mantidas pela iniciativa privada podem ser remetidos diretamente ao CEE. Quanto às escolas públicas, devem ser enviados, conforme a Resolução SE 76/2010, ao DGREM para o devido encaminhamento, no seguinte e-mail: citem.dgrem@educacao.sp.gov.br.”

Em seguida foi publicada a Resolução SE 60, de 29-10-19, que contempla a operacionalização da reclassificação de estudantes do Sistema Estadual de Ensino.

Artigo 1º - A reclassificação de estudantes, em anos/séries mais avançadas do Ensino Fundamental e Médio, na mesma unidade escolar, ocorrerá a partir de:

I - Proposta apresentada pelo professor ou professores do estudante, com base em resultados de avaliação diagnóstica;

II - Solicitação do próprio estudante ou seu responsável, mediante requerimento dirigido ao Diretor da Escola;

III - Comprovada a defasagem idade/ano/série de, no mínimo, 02 (dois) anos.

Artigo 2º - A reclassificação definirá o ano/série adequado ao prosseguimento do percurso escolar do estudante, tendo como referência a correspondência idade/ano/série e a avaliação de competências nas matérias da base nacional comum do currículo.

§ 1º - A avaliação de competências deverá ser realizada, até 15 dias após solicitação do interessado, por docente (s) da unidade escolar indicado (s) pelo Diretor de Escola.

§ 2º - Poderá ser reclassificado, nos termos da presente resolução, o estudante que não obteve frequência mínima de 75% do total de horas letivas para aprovação no ano anterior, observada a situação de excepcionalidade prevista na Indicação CEE nº 180/2019.

§ 3º - Os resultados das avaliações serão analisados pelo Conselho de Classe/Ano/Série, que indicará o ano/série em que o estudante deverá ser classificado, bem como a necessidade de eventuais estudos de adaptação.

§ 4º - O parecer conclusivo do Conselho de Classe/Ano/Série será registrado em ata específica, devidamente assinada e homologada pelo Diretor de Escola, com cópia anexada ao prontuário do estudante.

§ 5º - Para o estudante da própria escola, a reclassificação deverá ocorrer, no máximo, até o final do primeiro mês letivo e, para o estudante recebido por transferência ou oriundo de país

estrangeiro, com ou sem documentação comprobatória de estudos anteriores, em qualquer época do período letivo.

Artigo 3º - O estudante somente poderá avançar até o último ano/série do nível de escolarização pretendido, observada a correlação idade/ano/série, devendo cursar essa etapa letiva em sua integralidade.

§ 1º - É vedada a reclassificação de estudante matrícula dono Ensino Fundamental para o Ensino Médio, haja vista que não é permitida a aplicação desta para fins de certificação.

§ 2º - é vedada, ainda, a reclassificação aos estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos - EJA, por se tratar de modalidade de ensino voltada a público específico.

Artigo 4º - Todo o fluxo do procedimento de reclassificação, do requerimento à efetivação da matrícula na nova turma, deverá ser realizado dentro do módulo específico na plataforma Secretária Escolar Digital - SED, sendo emitida pela mesma toda a documentação necessária à escrituração escolar do feito.

§ 1º - Fica vedada a realização do procedimento em separado e posterior inclusão no módulo da plataforma Secretaria Escolar Digital - SED, bem como fora dos prazos estabelecidos, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - As orientações sobre prazos, funcionalidades e operação do módulo serão estabelecidas através de manual ou tutorial, disponibilizado através dos meios de comunicação e atendimento da SEDUC.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SE 20, de 5-2-1998."

Esta orientação normatiza as escolas da rede pública e privada do Sistema Estadual de Ensino; o processo de reclassificação poderá ocorrer somente dentro da unidade escolar a qual o/a estudante foi aprovado ou reprovado na avaliação final; ele tem como referência a correspondência idade/ano/série; não prevê reclassificações para anos anteriores; e não aborda a excepcionalidade em casos da Educação Especial.

Regimento Escolar – Escola Waldorf São Paulo

Para subsidiar a análise, foi pedido à Escola o Regimento Escolar vigente, aprovado pela DER à qual a Instituição está jurisdicionada. A Instituição disponibilizou o Processo SEDUC-PRC 2019/05404, que trata da alteração do regimento escolar apreciado e aprovado pela Supervisão de Ensino.

Abaixo, destacam-se os artigos que tratam do tema, mas o conteúdo, na íntegra, encontra-se anexado aos autos (de fls. 22 a 67):

"Artigo 5º - A Escola Waldorf São Paulo manterá para alunos, segundo medidas estabelecidas na proposta pedagógica das Escolas Waldorf, as seguintes modalidades de Ensino:

(...)

- Ensino Fundamental — do 1º ao 9º ano, com duração de 9 anos letivos, organizado em ciclos anuais, iniciando atendimento às crianças a partir de 6 anos de idade, salvo parecer contrário do Conselho de Professores. Em atendimento aos princípios da Pedagogia Waldorf, o 9º ano é regulado pelos procedimentos Normativos do Ensino Médio;

(...)

Artigo 6º - Os alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio serão matriculados nas séries adequadas à faixa etária, segundo os princípios da Pedagogia Waldorf, salvo raras exceções que serão analisadas pelo Conselho de Professores.

– As turmas serão organizadas de acordo com a faixa etária determinada abaixo: a) Alunos devem completar 7 anos durante o 1º ano do Ensino Fundamental;

a) Alunos devem completar 8 anos durante o 2º ano do Ensino Fundamental;

b) Alunos devem completar 9 anos durante o 3º ano do Ensino Fundamental;

c) Alunos devem completar 10 anos durante o 4º ano do Ensino Fundamental;

d) Alunos devem completar 11 anos durante o 5º ano do Ensino Fundamental;

e) Alunos devem completar 12 anos durante o 6º ano do Ensino Fundamental;

f) Alunos devem completar 13 anos durante o 7º ano do Ensino Fundamental;

g) Alunos devem completar 14 anos durante o 8º ano do Ensino Fundamental;

h) Alunos devem completar 15 anos durante o 9º ano do Ensino Fundamental;

i) Alunos devem completar 16 anos durante o 10º ano do Ensino Médio;

j) Alunos devem completar 17 anos durante o 11º ano do Ensino Médio;

k) Alunos devem completar 18 anos durante o 12º ano do Ensino Médio.

Parágrafo único — a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio são regulados por Procedimentos Normativos próprios, que detalham o dia-a-dia da Escola, os quais os pais ou responsáveis tomam obrigatoriamente ciência no início de cada ano letivo.

(...)

Artigo 14 - As atividades do Conselho de Professores serão exercidas pelos professores da Escola.

Artigo 15 - O Conselho de Professores terá as seguintes atribuições:

I - Reunir-se (colegiado e/ou segmentos) semanalmente para estudo da Pedagogia aplicada na Escola, estudo de classes e de alunos;

II - Reunir-se por segmentos (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), quando houver necessidade de deliberações específicas, no que se refere a:

a) medidas disciplinares;

b) Promoção e retenção.

Parágrafo Único - O Conselho de Professores e a Conferência Interna serão soberanos em todas as decisões pedagógicas. Se as mesmas implicarem decisões administrativo-financeiras, deverão ter a anuência da Entidade Mantenedora.

(...)

Artigo 80 - A Escola poderá classificar e reclassificar seus alunos segundo inciso II do artigo 23 e 24 da Lei 9.394/96.

I - A classificação ou reclassificação acontecerá em qualquer ano ou etapa, levando em conta a idade e competência:

a) por promoção, para alunos da própria Escola;

b) por transferência, para candidatos de outras escolas;

c) mediante avaliação feita pela Escola, independente de escolarização anterior;

d) casos em que o Conselho de Professores verifique imaturidade, inadaptação ao grupo social, defasagem ou avanço intelectual do aluno.

II - Cabe à autoridade escolar avaliar cada caso, tomando medidas necessárias para a classificação e reclassificação;

III - A Escola é soberana em suas decisões fundamentando-se na legislação vigente; IV - A reclassificação poderá ser solicitada pelo pai ou responsável; pelo aluno, se maior; ou pelos professores até 60 dias após a matrícula inicial."

Para fins de informação, apresenta-se abaixo o Parecer CEE 433/2019, documento que mais se assemelha ao tema. Foram desprezados da busca os Pareceres: anteriores a 2017, em razão das mudanças ocorridas nas normativas deste Conselho (citadas acima); que consideravam a educação especial para a reclassificação; e pedidos relativos à Educação Infantil. Mas a pesquisa completa pode ser consultada através do banco de Atos do Conselho, no site do órgão.

Neste Parecer tratou-se do Recurso contra a decisão da DER Centro-Oeste sobre o indeferimento da reclassificação de 13 alunos, em séries distintas do Ensino Fundamental, na Beacon School. Os processos foram instruídos por ofício da Instituição, histórico das respectivas matrículas, requerimento dos responsáveis, Parecer e Despacho favorável da Supervisão de Ensino com base no Projeto Pedagógico, e Regimento Escolar.

As reclassificações foram convalidadas em caráter excepcional, para evitar prejuízo aos estudantes. Destaca-se a apreciação dos relatores:

"Pela análise dos autos, verifica-se que o processo de reclassificação não demonstrou ter cumprido com todos os requisitos previstos no Regimento da Escola, em seu art. 70, incisos III, IV e V, limitando-se à solicitação dos pais e à idade cronológica.

Importante ressaltar o art. 7º da LDB nº 9394/96 que reza:

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal. O recurso deve ser deferido na excepcionalidade, para evitar prejuízo aos alunos em questão, uma vez que, neste momento, próximo ao final do ano letivo, não seria mais recomendável promovê-los."

1.2 APRECIÇÃO

O menor F.P.G., nascido em 01/01/2007, portanto com 13 anos, cursa o 7º ano, em 2020, na Escola Waldorf São Paulo. Foi transferido para a Waldorf no segundo semestre de 2019, cursava o 7º ano no colégio de origem e foi matriculado no 6º ano, após avaliação do Conselho de Professores - composto pelos professores de classe, de matemática, de língua portuguesa, de inglês, de alemão, de música, de euritmia (arte do movimento que envolve teatro, dança, música, literatura e transforma sons e sentimentos em gestos, é a dança da fala), de educação física, de trabalhos manuais e de oficina.

Seguindo a filosofia do educador Rudolf Steiner (1861-1925) o currículo da Pedagogia Waldorf organiza-se a partir da faixa etária. Assim, os alunos devem completar 7 anos durante o 1º ano do ensino fundamental, 8 anos no segundo, 13 anos no sétimo ano e completam o 12º ano (equivalente ao 3º do médio) com 18 anos.

A filosofia Waldorf adota a relação idade/ano/série, a qual a Lei brasileira adotou em 2019.

No caso em questão, a Escola Waldorf / São Paulo aceitou a transferência do aluno e seguindo o seu Projeto Pedagógico, baseado na filosofia pedagógica de Rudolf Steiner, contemplada em seu Regimento Escolar, aprovado há anos, renovado e aprovado em dezembro de 2019, depois de cumprir rigorosamente norma regimental quanto à classificação e reclassificação de alunos e com aprovação dos pais por escrito, o menor FPG foi matriculado no 6º ano em 2019.

A Diretoria de Ensino Região Centro Oeste considerou sem fundamento legal a decisão da Escola de retroagir do 7º para o 6º ano em 2019. Fundamentou sua decisão no Comunicado COPED - CITEM de 02/10/2019 - no qual esses departamentos da Secretaria da Educação comunicam que conforme disposto na Indicação CEE 180/2019, ... "não há amparo legal para o procedimento de reclassificação de estudantes para anos anteriores de escolarização (recuo), em todos os tipos de ensino".

O que diz a Lei maior da Educação Nacional?

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, no Capítulo II - Da Educação Básica, Seção I - Das Disposições Gerais, Art. 23, letra c, afirma "independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme a regulamentação do respectivo sistema de ensino"

O que diz a Indicação CEE 180/2019 - regulamentação do respectivo sistema de ensino - quanto à classificação e reclassificação de alunos?

Não existe nenhuma menção na referida Indicação CEE que proíba a reclassificação do aluno para trás. Pelo contrário, a Indicação esclarece o importante papel da escola na melhor adequação da trajetória do aluno. Assim é que:

"4.2 Reclassificação

A reclassificação apresenta-se como ato da Instituição a ser aplicado para a devida readequação da trajetória do aluno, considerada a partir de peculiaridades pedagógicas próprias."

Ainda na Indicação CEE 180/2019:

"Entende-se por flexibilização as novas experiências de organização e estruturas do ensino nas escolas, a partir dos referenciais do texto da LDB 9394/1996, como forma de dinamizar a trajetória escolar e melhor adequar o atendimento aos alunos, em suas diferentes necessidades e de acordo com a Proposta Pedagógica da instituição, com vistas à promoção de um ensino e de uma aprendizagem com qualidade social."

Ademais, não localizei na legislação pertinente onde está escrito que as adequações e as demandas individuais e respectivas Propostas Pedagógicas das Instituições, não permitam um eventual "recuo" ou uma "parada" de arrumação na escolaridade.

Para terminar, segundo informações da diretora da Escola Waldorf / São Paulo, Professora Tatiana Rafaeli, o menor F.P.G. cursa o 7º ano, em 2020, perfeitamente adaptado à escola.

2. CONCLUSÃO

2.1 A Escola Waldorf / São Paulo estava dentro das normas legais e regimentais ao reclassificar o aluno F.P.G. para o 6º Ano em 2019.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à DER Centro Oeste, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

A Conselheira Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto, subscrita pelo Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Kassab, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar, Pollyana Fátima Gama Santos e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Reunião por Videoconferência, em 28 de outubro de 2020.

a) Consª Katia Cristina Stocco Smole
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

A Consª Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Reunião por Videoconferência, em 04 de novembro de 2020.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favorável ao Parecer do Conselheiro Mauro de Salles Aguiar considerando o contexto de excepcionalidade da pandemia e a extemporaneidade do pedido, não entrando no mérito da apreciação.

a) Consª Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede

Subscrita pelo a) Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto